



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2007, na origem), que *dispõe sobre o prazo para emissão de recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Edson Ezequiel, que tem por finalidade estabelecer prazo para emissão de recibo de quitação de débitos de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A proposição compõe-se de três artigos. O primeiro estabelece a garantia objeto da matéria de emissão de recibo de quitação de débito de cinco dias, contados da comprovação de liquidação integral do débito. Em seus parágrafos 1º e 2º, determina ainda que o disposto no Projeto de Lei não se aplica aos casos em que a lei haja determinado prazos e procedimentos específicos, cabendo às instituições financeiras esclarecer tais situações, e que, nos casos de contratos de financiamento imobiliário, o prazo é de trinta dias a contar da data de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

liquidação da dívida. No artigo segundo, fica estabelecida a penalidade pelo descumprimento da lei proposta, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência de noventa dias.

Na justificção, o autor argumenta que as instituições financeiras demoram muito a entregar o recibo de quitação de dívida e que isso causa transtornos ao mutuário ou devedor adimplente com suas obrigações.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo, eventualmente, consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o projeto atende aos requisitos formais. De acordo com o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito e concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

sobre a produção e o consumo, conforme o inciso V do art. 24 da Carta Magna.

Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, em particular sobre matéria financeira, instituições financeiras e suas operações, conforme o inciso XIII do art. 48 da Lei Maior.

Por sua vez, a proposição não incide em qualquer das hipóteses de iniciativa legislativa privativas do Presidente da República elencadas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, III e VI, da Constituição.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários. Sob esse aspecto, analisando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exalou que apenas os dispositivos dessa Lei que se refiram à estruturação do Sistema Financeiro Nacional foram recepcionados como complementares.

Sendo assim, conclui-se que o projeto pode ser iniciado em qualquer das Casas do Congresso, como projeto de lei ordinária.

No mérito, não temos nenhum reparo a fazer por ser oportuna e conveniente a proposição, visto que não há razão para a demora na entrega do recibo de quitação de dívida, assinalada pelo nobre Autor, particularmente quando a regra geral de cinco dias úteis admite exceção prevista em lei e, no caso específico de financiamentos imobiliários, que podem necessitar de pesquisa mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

complexa por parte da instituição financeira, o prazo é de trinta dias, que entendemos, por não estar explicitado de outra forma no Projeto de Lei, como assinalou o autor na regra geral, tratar-se de trinta dias corridos e não de trinta dias úteis.

Além disso, a matéria, obviamente, não implica aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator